



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 27 DE abril DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 04 / 2016
[Signature]
1º Secretário

Introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 79.

§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

[Signature]
ERNESTO ROLLER
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo subordinar à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, o nome do escolhido pelo Governador, a partir de lista tríplice, para o cargo de Reitor da Universidade Estadual de Goiás – UEG, entidade de natureza autárquica.

A vigente redação da Lei Complementar nº 26/98 determina que o Governador nomeará para o cargo de Reitor da UEG um dentre os candidatos eleitos pelos segmentos da comunidade institucional, que passam a integrar lista tríplice, independentemente da prévia aprovação da Casa Legislativa.

Nesse sentido, a presente medida visa fortalecer o papel do Poder Legislativo na escolha do dirigente máximo da instituição estadual de educação superior, nos mesmos moldes traçados para o Senado Federal pelo art. 52, III, “f”, da Constituição Federal.

Com efeito, a sabatina a ser realizada pelo Poder Legislativo, além de testar os conhecimentos técnicos do escolhido – aspecto relevantíssimo para o eficiente desempenho do cargo –, é uma forma de controle pelos representantes do povo em relação à escolha do dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior de extrema importância para a sociedade goiana.

Por oportuno, impende registrar, ainda, que acerca da matéria constante da presente propositura, é pacificado na Excelsa Corte o entendimento de que não padece de vício de constitucionalidade a previsão de participação legislativa em nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas.

Trata-se, *in casu*, de aplicação aos Estados-membros do princípio da simetria em relação ao art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de titulares de cargos determinados por Lei. É o que se extrai dos julgamentos proferidos nas ADI’s (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nºs 2225, 862, 1642, 1858 e 2167.



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Por oportuno, transcreve-se a ementa da ADI nº 2225, cuja relatoria coube ao então Ministro Sepúlveda Pertence, e que é esclarecedora sobre o tema ora sob análise:

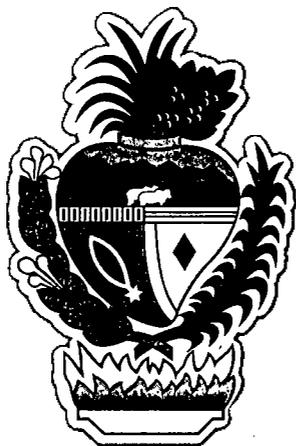
EMENTA. Separação e independência dos poderes: submissão à Assembleia Legislativa, por lei estadual, da escolha de diretores e membros do Conselho de Administração de autarquias, fundações públicas e empresas estatais. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. **À vista da cláusula final de abertura do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa.**

2. **Diversamente, contudo, atento ao art. 173 da Constituição, propende o Tribunal a reputar ilegítima a mesma intervenção parlamentar no processo de provimento da direção das entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista da administração indireta dos Estados. (Grifou-se).**

Por todo o exposto, e considerando a importância da presente propositura para o fortalecimento deste Poder Legislativo, espera o Deputado-autor a sua **aprovação** pelos nobres Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Mtc./Rbp.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001229

Data Autuação: 27/04/2016

Projeto : 02-C
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ERNESTO ROLLER;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

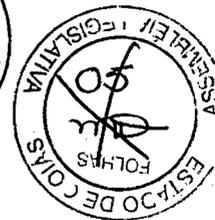
INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001229



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 27 DE abril DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 04 / 2016
[Signature]
1º Secretário

Introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 79.

§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.” (NR)

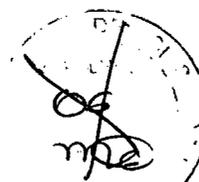
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

[Signature]
ERNESTO ROLLER
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo subordinar à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, o nome do escolhido pelo Governador, a partir de lista tríplice, para o cargo de Reitor da Universidade Estadual de Goiás – UEG, entidade de natureza autárquica.

A vigente redação da Lei Complementar nº 26/98 determina que o Governador nomeará para o cargo de Reitor da UEG um dentre os candidatos eleitos pelos segmentos da comunidade institucional, que passam a integrar lista tríplice, independentemente da prévia aprovação da Casa Legislativa.

Nesse sentido, a presente medida visa fortalecer o papel do Poder Legislativo na escolha do dirigente máximo da instituição estadual de educação superior, nos mesmos moldes traçados para o Senado Federal pelo art. 52, III, “f”, da Constituição Federal.

Com efeito, a sabatina a ser realizada pelo Poder Legislativo, além de testar os conhecimentos técnicos do escolhido – aspecto relevantíssimo para o eficiente desempenho do cargo –, é uma forma de controle pelos representantes do povo em relação à escolha do dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior de extrema importância para a sociedade goiana.

Por oportuno, impende registrar, ainda, que acerca da matéria constante da presente propositura, é pacificado na Excelsa Corte o entendimento de que não padece de vício de constitucionalidade a previsão de participação legislativa em nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas.

Trata-se, *in casu*, de aplicação aos Estados-membros do princípio da simetria em relação ao art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de titulares de cargos determinados por Lei. É o que se extrai dos julgamentos proferidos nas ADI’s (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nºs 2225, 862, 1642, 1858 e 2167.



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



~~07~~
~~no~~



Por oportuno, transcreve-se a ementa da ADI nº 2225, cuja relatoria coube ao então Ministro Sepúlveda Pertence, e que é esclarecedora sobre o tema ora sob análise:

EMENTA. *Separação e independência dos poderes: submissão à Assembleia Legislativa, por lei estadual, da escolha de diretores e membros do Conselho de Administração de autarquias, fundações públicas e empresas estatais. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

1. *À vista da cláusula final de abertura do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa.*

2. *Diversamente, contudo, atento ao art. 173 da Constituição, propende o Tribunal a reputar ilegítima a mesma intervenção parlamentar no processo de provimento da direção das entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista da administração indireta dos Estados. (Grifou-se).*

Por todo o exposto, e considerando a importância da presente propositura para o fortalecimento deste Poder Legislativo, espera o Deputado-autor a sua aprovação pelos nobres Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Mtc./Rbp.